



## RESOLUÇÃO SESA Nº 519/2017

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, Inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal;
- considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;
- considerando o Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- considerando a Resolução SESA nº 172/2011, a qual Institui o Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná -1ª Fase e fixa suas diretrizes;
- considerando a Portaria nº 2.616/GM/MS, de 15 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que publica diretrizes e normas para prevenção e o controle das infecções hospitalares;
- Considerando a Portaria n.º 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefiniu os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e definiu as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Considerando a Deliberação CIB/PR n.º 043/2016, de 04 de abril de 2016, que aprovou o Plano de Atenção Oncológica do Estado do Paraná;
- considerando a Lei Estadual nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;
- Considerando a Portaria nº 876/SAS/MS, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- considerando a necessidade de formação de recursos humanos para a prevenção, o diagnóstico e tratamento do câncer;
- Considerando a Deliberação CIB/PR nº 234 de 20/09/2017 que revoga a Deliberação nº 118 de 19/08/2016 e aprova no âmbito do Programa HOSPSUS, o Incentivo de Custeio para Oncologia aos estabelecimentos hospitalares que têm como perfil assistencial exclusivo a oncologia e habilitação como Centros de Assistência Especializada em Oncologia – CACON e CACON com Serviço de Oncologia Clínica Adicional.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir no âmbito do HOSPSUS – Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos o Incentivo de Custeio para Oncologia aos estabelecimentos hospitalares que têm como perfil assistencial exclusivo em oncologia e possuem habilitação como Centro de Assistência Especializada em Oncologia – CACON e aos estabelecimentos hospitalares que têm perfil assistencial exclusivo em oncologia e possuem Serviço de Oncologia Clínica Adicional fora de suas próprias instalações e situado em outra cidade com a realização de consultas, coleta de exames, quimioterapia e acompanhamentos necessários, conforme normas vigentes.

**Parágrafo único:** O repasse do incentivo tem como objetivo:

- Apoiar financeiramente os Hospitais Públicos e Filantrópicos para que estes possam disponibilizar atendimento com mais eficácia e eficiência à população paranaense na atenção oncológica.

**Art. 2º** - Poderão solicitar adesão:

- I. Hospitais Públicos ou Filantrópicos;
- II. Com habilitação como Centros de Assistência Especializada em Oncologia – CACON;
- III. Com habilitação como Centros de Assistência Especializada em Oncologia – CACON com Serviço de Oncologia Clínica Adicional;
- IV. Com perfil assistencial exclusivo em oncologia;
- V. Com alvará de funcionamento (licença sanitária), incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS), segundo os critérios e as normas estabelecidas pelas regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- VI. Ter implantadas as comissões obrigatórias, exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e outras legislações vigentes, comprovado por atas ou documentos afins;
- VII. Compor a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas no eixo temático do câncer como estabelecimento de saúde habilitado em oncologia, constando suas responsabilidades no Plano de Atenção Oncológico do Paraná
- VIII. Possuir um único prontuário para cada usuário, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referentes (ambulatorial e internação, de rotina e de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, cirurgia, radioterapia e quimioterapia, dentre outros). O prontuário deve conter as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos os profissionais de saúde envolvidos, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento;
- IX. Ter equipe multiprofissional e multidisciplinar que contemple atividades técnico-assistenciais realizadas em regime ambulatorial e de internação, de rotina e de urgência, nas seguintes áreas: psicologia clínica; serviço social; nutrição; farmácia; cuidados de ostomizados; reabilitação exigível conforme as respectivas especialidades; fisioterapia; fonoaudiologia; odontologia; psiquiatria; e terapia renal substitutiva;
- X. Possuir as seguintes instalações físicas, de acordo com o tipo de habilitação:

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax: 3330-4407  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)





- a) ambulatório para assistência em clínica médica do adulto e demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a habilitação;
- b) ambulatório para assistência em pediatria e especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação (estabelecimentos com habilitação para oncologia pediátrica);
- c) pronto atendimento para assistência de urgência e emergência para adultos, nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes vinculados/matriculados ao hospital;
- d) pronto atendimento pediátrico para assistência de urgência e emergência, nas 24 horas, das crianças e adolescentes com câncer sob sua responsabilidade (estabelecimentos com habilitação para oncologia pediátrica);
- e) serviço de diagnóstico para realizar as modalidades de diagnóstico de que trata o Art. 15 da Portaria n.º 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014 ou outra que venha alterá-la ou substituí-la;
- f) enfermarias com assistência de internação em clínica médica de adultos, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação, inclusive com quarto de isolamento para os casos de hematologia oncológica;
- g) enfermarias com assistência de internação exclusiva em pediatria, inclusive com quarto de isolamento, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação (estabelecimentos com habilitação para oncologia pediátrica);
- h) centro-cirúrgico que possua todos os atributos e equipamentos exigidos para o funcionamento de uma unidade cirúrgica geral e compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas, inclusive pediátricas, quando for o caso, exigidas para a respectiva habilitação;
- i) Unidade de Terapia Intensiva, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades exigidas para a respectiva habilitação;
- j) Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades pediátricas exigidas para a respectiva habilitação (estabelecimentos com habilitação para oncologia pediátrica);
- l) hemoterapia disponível nas 24 (vinte e quatro) horas por dia, por Agência Transfusional ou estrutura de complexidade maior, nos termos da Resolução RDC n.º 153/Anvisa, 14 de junho de 2004, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;
- m) farmácia hospitalar, com responsável técnico farmacêutico, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes de farmácia hospitalar previstas na Portaria n.º 4.283/GM/MS de 30 de dezembro de 2010;

XI. Ofertar ao Complexo Regulador todos os procedimentos ambulatoriais conforme quantidade prevista na Portaria n.º 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014 ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, inclusive procedimentos de biópsia dirigidas por ultrassonografia (todas as necessárias):

- a. Biópsia de próstata guiada por ultrassonografia;



- b. Biopsia de tireóide guiada por ultrassonografia;
- c. Biopsia de mama guiada por ultrassonografia;
- d. Biopsia de rim;
- e. Biopsia de fígado;
- f. Outras biopsias guiadas por ultrassonografia;

**Art. 3º** - Para aderir ao incentivo de custeio os hospitais devem atender ao disposto nesta Resolução mediante a formalização de contrato ou termo aditivo ao contrato já existente com a SESA, ou ainda assinatura de termo de compromisso pelo gestor local quando o município tiver assumido a gestão em seu território de média e alta complexidade hospitalar.

**§ 1º** - O repasse para os estabelecimentos sob gestão municipal dar-se-á de forma regular, automática e obrigatória na modalidade “Fundo a Fundo” decorrente de recursos alocados no Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde nos termos desta Resolução e em conformidade a Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e Lei Complementar Estadual nº 152 de 10 de dezembro de 2012 regulamentada pelo Decreto nº 7.986 de 16 de abril de 2013.

**§ 2º** - Para pleitear os recursos financeiros os estabelecimentos deverão situar em municípios que comprovem a existência de:

- I. Conselho Municipal de Saúde
- II. Fundo Municipal de Saúde
- III. Plano Municipal de Saúde
- IV. Relatório de Gestão

**Art. 4º** - Das competências e obrigações:

I – A SESA compete:

- Confeccionar o contrato ou termo aditivo com os prestadores sob sua gestão;
- Definir os recursos para custeio e realizar o repasse;
- Monitorar o cumprimento dos compromissos pactuados, conforme estabelecido na presente Resolução com o preenchimento e envio à Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde – SGS do Relatório, Anexo IV.

II – Ao Hospital compete:

- Atuar como referência técnica em oncologia para os demais estabelecimentos de saúde e gestores do SUS, de sua área de abrangência.
- Ser responsável pela assistência das pessoas em tratamento de câncer vinculadas/matriculadas por ele, nos casos de intercorrências;
- Compor a Rede de Atenção à Saúde Regional, estando articulados com todos os pontos de atenção, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, no que se refere aos diagnósticos diferencial e definitivo de câncer, ao tratamento, à reabilitação e aos cuidados paliativos;
- Atender a população definida pelos gestores como de sua responsabilidade para o cuidado oncológico, assim como, manter vínculo assistencial junto aos serviços para os quais seja referência para este tratamento;
- Apoiar outros estabelecimentos de atenção à saúde, sempre que solicitado pelo gestor local, no que se refere à prevenção e ao controle do câncer, participando quando necessário da educação permanente dos profissionais de saúde que atuam na Rede de





Atenção à Saúde;

- Manter atualizados regularmente os sistemas de informação vigentes, especialmente o SISCAN e o RHC, conforme normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde. Enviar as bases de dados e os relatórios com análises sobre a situação do controle do câncer em seus estabelecimentos à Secretaria de Assistência à Saúde (SAS/MS) e ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) do Ministério da Saúde;
- Submeter-se à regulação, ao monitoramento e à avaliação do Gestor Estadual e Municipal, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão;
- Determinar o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde. Em caso destes não estarem disponíveis, estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde;
- Cumprir o prazo estabelecido pela **Lei Federal nº 12.732**, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o início do tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada;
- Realizar cuidados paliativos, devendo estar descritos em plano de cuidados registrado em prontuário, podendo ser prestados na própria estrutura hospitalar ou de forma integrada a outros componentes e pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas de que trata a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la;
- Não realizar nem permitir a realização de qualquer cobrança complementar aos usuários do SUS ou familiares.

**Parágrafo único** - A oferta e a orientação técnica quanto aos cuidados paliativos, incluindo o controle da dor e o fornecimento de opiáceos, deverão ser disponibilizadas pelo estabelecimento habilitado como CACON, articuladas e organizadas na rede de atenção à saúde a que se integra.

III – Ao Município Gestor de Média e Alta Complexidade Hospitalar compete:

- Confeccionar o contrato com os prestadores sob sua gestão;
- Realizar o repasse ao hospital dos recursos para custeio, pertinentes a esta Resolução, transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde;
- Em conjunto com a SESA monitorar semestralmente o cumprimento dos compromissos pactuados, conforme estabelecido na presente Resolução.

IV – Compete a Comissão Intergestores Bipartite Regional:

- Pactuar com os gestores municipal e estadual os mecanismos de vinculação nas Redes de Atenção à Saúde, para atendimento à população em sua Região de Saúde.

V – Compete ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná:

- A fiscalização do gerenciamento dos recursos que prevê a presente resolução;
- A atuação como canal de discussões, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo à análise e conseqüente emissão e resoluções que se fizerem necessárias.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Art. 5º** - O valor do incentivo para cada prestador habilitado como Centro de Assistência Especializada em Oncologia – CACON será de R\$ 200.000,00 /mês e quando no CACON tiver Serviço de Oncologia Clínica Adicional, independente da quantidade de serviços vinculados, será de R\$ 200,000,00/mês, a ser repassado de forma regular e automática.

**Art. 6º** - Os hospitais contratados com recursos do incentivo desta Resolução, bem como os municípios que aderirem à implementação da política pública de forma direta decorrente desta Resolução, deverá atender a Resolução SESA nº 207/2016, ao adotar práticas anticorrupção, devendo observar que:

- O Banco Mundial exige que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde SESA, Mutuários de Empréstimo (incluindo beneficiários do empréstimo do Banco), licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (sejam eles declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviço e fornecedores, além de todo funcionário a eles vinculado, que mantenham os mais elevados padrões de ética durante a aquisição e execução de contratos financiados pelo Banco<sup>1</sup> Em consequência desta política, o Banco:

a) define, para os fins desta disposição, os termos indicados a seguir:

- (i) “prática corrupta”<sup>2</sup>: significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;
- (ii) “prática fraudulenta”<sup>3</sup>: significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável induza ou tente induzir uma parte a erro, com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;
- (iii) “prática colusiva”<sup>4</sup>: significa uma combinação entre duas ou mais partes visando alcançar um objetivo indevido, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte;
- (iv) “prática coercitiva”<sup>5</sup>: significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações de uma parte;
- (v) “prática obstrutiva”: significa:
  - (aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-

1. Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada no intuito de influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

2. Para os fins deste parágrafo, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atue no processo de aquisição ou na execução do contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui a equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que examinam ou tomam decisões sobre aquisição.

3. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” são relativos ao processo de aquisição ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como objetivo influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato.

4. Para os fins deste parágrafo, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição (inclusive funcionários públicos) que tentam por si mesmos ou por intermédio de outra pessoa ou entidade que não participe do processo de aquisição ou seleção simular a concorrência ou estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos ou ter acesso às propostas de preço ou demais condições de outros participantes.

5. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um participante do processo de aquisição ou da execução do contrato.





- la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou
- (bb) atos que tenham como objetivo impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo (e) abaixo:
- b) rejeitará uma proposta de outorga se determinar que o licitante recomendado para a outorga do contrato, ou qualquer do seu pessoal, ou seus agentes, subconsultores, subempreiteiros, prestadores de serviço, fornecedores e/ou funcionários, envolveu-se, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;
  - c) declarará viciado o processo de aquisição e cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição ou de implementação do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falhar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;
  - d) sancionará uma empresa ou uma pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos de sanção cabíveis do Banco<sup>6</sup>, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser designado<sup>7</sup> subempreiteiro, consultor, fornecedor ou prestador de serviço de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco;
  - e) os licitantes, fornecedores e empreiteiros, assim como seus subempreiteiros, agentes, pessoal, consultores, prestadores de serviço e fornecedores, deverão permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução do contrato, e os submeta a auditoria por profissionais designados pelo Banco.

**Art. 7º** - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria de Estado da Saúde, junto à dotação orçamentária 4760.10302194.159, Projeto/Atividade: 4159 – Gestão das Redes, fonte dos recursos 100 – Ordinário Não Vinculado, Elementos de Despesa: 3390.3900 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica e 3341.4100 – Repasse Fundo a Fundo.

**§ 1º** - Os estabelecimentos beneficiados com este recurso poderão utilizá-lo para as despesas de custeio conforme classificação dos elementos de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tais como: 3390.307 (gêneros de alimentação), 3390.309 (material farmacológico),

6. Uma empresa ou uma pessoa física pode ser declarada inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco: (i) após a conclusão do processo de sanção conforme os procedimentos do Banco, incluindo, *inter alia*, impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e através da aplicação de procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial, e (ii) em decorrência de suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite.

7. Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permitem ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.



3390.3010 (material odontológico), 3390.3020 (material de cama, mesa e banho), 3390.3021 (material de copa e cozinha), 3390.3022 (material de limpeza e produtos de higienização), 3390.3035 (material laboratorial), 3390.3036 (material hospitalar), 3390.3950 (serviço médico hospitalar, odontológico e laboratorial).

§ 2º - Os Municípios farão constar do Relatório de Gestão de que trata da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 a comprovação e detalhamento da aplicação dos recursos recebidos por decorrência desta Resolução, especialmente, em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

**Art. 8º** - O repasse dos recursos serão suspensos quando o estabelecimento deixar de atender um dos critérios ou requisitos que constam na presente Resolução. Caberá ao Diretor da Regional de Saúde encaminhar semestralmente a Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde relatório atestando que o estabelecimento atende os critérios e requisitos para o repasse integral dos recursos previstos na presente Resolução, conforme Anexo IV.

**Art. 9º** - Os recursos orçamentários desta Resolução correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria de estado da Saúde junto à dotação orçamentária: 4760.10302194-159, Projeto Atividade/Iniciativa: 4159 – Gestão de Redes, Fonte de Recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, Elementos de Despesas: 3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – PJ e 3341.4100 – Transferências a Municípios/Fundo a fundo – Contribuições.

**Art. 10** - A Secretaria de Estado da Saúde manterá o Conselho Estadual de Saúde e o Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios.

**Art. 11** - Os contratos, termos aditivos, termos de adesão e outros documentos congêneres assinados no âmbito da Resolução SESA nº 445/2016 de 07 de novembro de 2016 serão recepcionados por esta resolução mantendo-se vigentes desde que cumpridos os requisitos aqui presentes.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SESA nº 445/2016 de 07 de novembro de 2016.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

  
Michele Caputo Neto  
**Secretário de Estado da Saúde**





**Anexo I da Resolução SESA nº 519/2017**

**Termo de Adesão ao Incentivo**

Formulário para Adesão ao Incentivo de Custeio para Oncologia  
Centros de Assistência Especializada em Oncologia – CACON

Nome do Estabelecimento: _____
Razão Social: _____
CNPJ: _____ CNES: _____
Município: _____ Regional de Saúde: _____
Esfera administrativa: _____

1. Declaro estar ciente das obrigações contidas nos artigos 2º e 4º da presente Resolução SESA, bem como das previstas nas Portarias do Ministério da Saúde e/ou outras legislações vigentes;
2. Declaro também, estar ciente de que o não atendimento dessas obrigações implicará em suspensão do repasse previsto na presente Resolução SESA, bem como outras penalidades previstas na legislação vigente.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo do Secretário Municipal de Saúde  
(para hospitais Públicos ou Hospitais Filantrópicos localizados em municípios de gestão ampliada)

OU

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do responsável pelo Estabelecimento (para Hospitais Filantrópicos sob gestão estadual)

\* Se o Hospital Filantrópico, o responsável é o sócio majoritário, ou diretor eleito. Se o Hospital for Municipal ou Mantido por Fundo Municipal de Saúde, o responsável é o Prefeito eleito, ou, em exercício

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) - [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)



**Anexo II da Resolução SESA nº 519/2017**

**Termo de Adesão ao Incentivo**

Formulário para Adesão ao Incentivo de Custeio para Oncologia  
CACON com Serviço de Oncologia Clínica Adicional

Nome do Estabelecimento: _____
Nome Empresarial: _____
CNPJ: _____ CNES: _____
Município: _____ Regional de Saúde: _____
Esfera administrativa: _____

3. Declaro estar ciente das obrigações contidas nos artigos 2º e 4º da presente Resolução SESA, bem como das previstas nas Portarias do Ministério da Saúde e/ou outras legislações vigentes;
4. Declaro também, estar ciente de que o não atendimento dessas obrigações implicará em suspensão do repasse previsto na presente Resolução SESA, bem como outras penalidades previstas na legislação vigente.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo do Secretário Municipal de Saúde  
(para hospitais Públicos ou Hospitais Filantrópicos localizados em municípios de gestão ampliada)

OU

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do responsável pelo Estabelecimento (para Hospitais Filantrópicos sob gestão estadual)

\* Se o Hospital Filantrópico, o responsável é o sócio majoritário, ou diretor eleito. Se o Hospital for Municipal ou Mantido por Fundo Municipal de Saúde, o responsável é o Prefeito eleito, ou, em exercício





**Anexo III da Resolução SESA nº 519/2017**

**Termo de compromisso entre gestores**

Termo de Compromisso entre Gestores do Sistema Único de Saúde

O Gestor das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal representado pelo Secretário Municipal de Saúde \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, resolve assumir o presente compromisso referente à adesão do(a) \_\_\_\_\_ ao Incentivo de Custeio para Oncologia aos hospitais públicos e filantrópicos com atendimento exclusivo na atenção oncológica do Sistema Único de Saúde do Paraná.

**Cláusula Primeira - Do Objeto**

Participar do planejamento, da implantação e da organização das Redes de Atenção à Saúde priorizadas pela SESA, especialmente da Atenção Oncológica.

**Cláusula Segunda - Da Competência do Gestor Municipal**

Incluir no contrato ou documento congênere cláusulas referentes aos itens descritos como competências do Hospital nos Art. 2º e 4º da presente Resolução SESA.

**Cláusula Terceira - Das Obrigações das Partes**

Unir esforços visando a consolidação das Redes de Atenção a Saúde descritas na cláusula primeira de forma organizada, na integração de ações e serviços públicos de saúde, a fim de possibilitar à população da região o atendimento a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde com qualidade e resolubilidade.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Saúde  
(assinatura e carimbo)



**Anexo IV da Resolução SESA nº 519/2017**

Nome do estabelecimento: \_\_\_\_\_

Nome empresarial: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ CNES: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Regional de Saúde: \_\_\_\_\_

Natureza jurídica: \_\_\_\_\_ Gestão: \_\_\_\_\_

Habilitação do serviço em oncologia: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

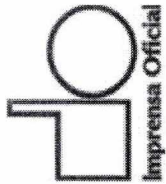
Declaro para os devidos fins, sob as penas da lei, que o estabelecimento acima identificado, no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, cumpriu todos os critérios e requisitos para o repasse integral dos recursos previstos na Resolução SESA nº 519/2017, de 09 de outubro de 2017.

Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo o presente.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo da Direção da Regional de Saúde

(CPF: \_\_\_\_\_)



**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**

Protocolo	<b>97140/2017</b>	<b>Diário Oficial Executivo</b>
Título	Resolução SESA nº 519/2017	<b>Secretaria da Saúde</b>
Órgão	<u>SESA - Secretaria de Estado da Saúde</u>	<b>Resolução-EX (Gratuita)</b>
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL	<b>519.17.rtf</b> 177,01 KB
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR	
Enviada em	09/10/2017 16:48	
Data de publicação		
<b>11/10/2017 Quarta-feira</b>	Gratuita	Aprovada
		09/10/17 16:55
		<b>Nº da Edição do Diário: 10047</b>
<a href="#">Histórico</a>	<b>TRIAGEM REALIZADA</b>	